



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Pregão Eletrônico Nº 53/2025

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Galpão Op Brazilog 20 Box 08 - Md 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA OBRIGAÇÃO DE EXIGIR IDRS \geq 7.00 PARA PADRONIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO E GARANTIA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

No âmbito da regulamentação de condicionadores de ar tipo split, as Portarias INMETRO nº 234, de 29 de junho de 2020, e nº 269, de 22 de junho de 2021, estabeleceram uma transição significativa nos padrões de eficiência energética. A partir de 31 de dezembro de 2025, o Selo A, frequentemente exigido em editais, passará a demandar um Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS) igual ou superior a 7,00, substituindo o critério anterior de IDRS igual ou superior 5,50.

Essa mudança, conhecida pelo mercado desde 2020, impacta diretamente licitações realizadas hoje cujos contratos ou atas de registro de preços tenham vigência ou execução além de 31 de dezembro de 2025.

A exigência genérica de "Selo A" pode gerar desigualdades na competição, uma vez que fabricantes e revendedores operam sob prazos distintos para produção e comercialização de equipamentos, conforme as portarias.

Fabricantes enfrentam restrições mais rigorosas, enquanto revendedores podem se beneficiar de estoques antigos até 2027, comprometendo a eficiência energética esperada.

Esta tese defende que, nesses casos, a Administração Pública deve substituir a exigência de "equipamentos com Selo A" pela especificação técnica de "equipamentos com IDRS \geq 7.00",



ADVOGADOS

ou caso não esteja exigindo eficiência energética específica, inclua a exigência de "equipamentos com IDRS ≥ 7.00 ".

Essa medida padroniza a competição, assegura a aquisição de equipamentos com máxima eficiência energética e alinha-se aos princípios da Lei nº 14.133/2021, como igualdade, economicidade, eficiência e interesse público, reduzindo riscos contratuais e promovendo sustentabilidade.

2. CENÁRIO PROPOSTO

Considere uma licitação realizada hoje para fornecimento de condicionadores de ar tipo split, com exigência de Selo A, cujo contrato ou ata de registro de preços tenha vigência de 12 meses a partir da assinatura, estendendo-se além de 31 de dezembro de 2025. Nos termos da Portaria INMETRO nº 269/2021:

- A partir de 31 de dezembro de 2025, fabricantes não poderão produzir equipamentos classificados como Selo A com IDRS inferior a 7.00.
- Fabricantes poderão faturar estoques com IDRS ≥ 5.50 até 30 de junho de 2026.
- Revendedores terão até 30 de junho de 2027 para comercializar estoques com IDRS ≥ 5.50 .

Essa diferenciação cria uma competição desigual. Fabricantes enfrentam limitações mais rigorosas na produção e faturamento, exigindo planejamento para adequar suas linhas de produção.

Revendedores, por outro lado, podem ofertar estoques antigos com IDRS ≥ 5.50 , que são mais baratos, porém menos eficientes, até 2027. A exigência genérica de "Selo A" permite que licitantes proponham equipamentos com IDRS ≥ 5.50 , válidos temporariamente, mas inferiores ao padrão de IDRS ≥ 7.00 exigido a partir de 2026.

Essa disparidade, conhecida desde 2020, compromete a isonomia e a eficiência energética, justificando a adoção de IDRS ≥ 7.00 como critério técnico nos editais.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios que sustentam a necessidade de exigir IDRS maior ou igual a 7,00:

- **Princípio da Igualdade:** Exigir IDRS $\geq 7,00$ nivela as condições entre fabricantes e revendedores, eliminando vantagens temporárias de quem utiliza estoques com IDRS \geq



ADVOGADOS

5,50. Todos os licitantes devem ofertar equipamentos com o mesmo padrão de eficiência, garantindo isonomia.

- **Princípio da Economicidade:** Equipamentos com IDRS $\geq 7,00$ consomem menos energia, reduzindo custos operacionais e de manutenção ao longo da vida útil, tornando a aquisição mais vantajosa para a Administração.
- **Princípio da Eficiência:** A aquisição de equipamentos com IDRS $\geq 7,00$ assegura tecnologia atualizada, alinhada às melhores práticas de sustentabilidade, evitando modelos menos eficientes que não atenderão aos padrões futuros.
- **Princípio do Interesse Público:** Promove a redução do consumo energético e o cumprimento de metas ambientais, alinhando-se às políticas públicas de eficiência energética.
- **Princípio da Vinculação ao Edital:** Especificar IDRS ≥ 7.00 garante clareza e conformidade técnica durante toda a execução contratual, evitando ambiguidades.

3.2. TEORIA DA PREVISIBILIDADE E CONDIÇÃO FUTURA CONHECIDA

A teoria da previsibilidade, no direito administrativo, estabelece que licitantes devem considerar eventos futuros previsíveis ao elaborar suas propostas. A transição para IDRS ≥ 7.00 , anunciada pelas Portarias INMETRO nº 234/2020 e nº 269/2021, é um evento regulatório conhecido há mais de cinco anos.

Muitos fabricantes já ajustaram seus produtos, e o INMETRO publica listas de modelos conformes, evidenciando a preparação do mercado. Essa previsibilidade diferencia o caso de mudanças regulatórias súbitas.

Assim, um licitante que oferta equipamentos com IDRS ≥ 5.50 , mas inferiores a 7.00, assume o risco de descumprimento contratual após 31 de dezembro de 2025, não podendo alegar fato superveniente, pois a mudança é planejada e conhecida.

3.3. DESIGUALDADE NA COMPETIÇÃO COM EXIGÊNCIA DE SELO A

A exigência genérica de "Selo A" gera distorções na competição:

- **Fabricantes:** Estão limitados a produzir equipamentos com IDRS ≥ 7.00 a partir de 31 de dezembro de 2025 e a faturar estoques com IDRS ≥ 5.50 até 30 de junho de 2026. Isso exige planejamento rigoroso para garantir fornecimento conforme.
- **Revendedores:** Podem comercializar estoques com IDRS ≥ 5.50 até 30 de junho de 2027, o que lhes confere vantagem competitiva, pois podem ofertar equipamentos mais baratos, porém menos eficientes.



ADVOGADOS

Essa disparidade compromete o princípio da igualdade, pois fabricantes enfrentam custos e riscos maiores para adequar suas linhas de produção, enquanto revendedores se beneficiam de estoques obsoletos. A exigência de IDRS ≥ 7.00 elimina essa assimetria, obrigando todos os licitantes a competir com base no mesmo padrão de eficiência, promovendo concorrência justa e alinhada aos objetivos da Administração.

3.4. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE

Nos termos do artigo 91 da Lei nº 14.133/2021, o contratado é plenamente responsável por cumprir todas as obrigações previstas no edital e no contrato, incluindo a entrega de bens que atendam rigorosamente às especificações técnicas. Ofertar equipamentos com IDRS ≥ 5.50 em licitações cujos contratos ou atas de registro de preços tenham vigência além de 31 de dezembro de 2025 caracteriza planejamento inadequado. Tal escolha desconsidera a transição regulatória estabelecida pelas Portarias INMETRO nº 234/2020 e nº 269/2021, que determinam que, a partir dessa data, apenas equipamentos com IDRS ≥ 7.00 serão classificados como Selo A.

A previsibilidade dessa mudança, amplamente divulgada pelo INMETRO desde 2020 e reforçada por publicações em portais especializados e listas de conformidade, torna inviável a invocação da teoria do fato superveniente (Art. 124, inciso IV, Lei nº 14.133/2021). Um licitante que enfrente dificuldades para entregar equipamentos classificados como Selo A após 31 de dezembro de 2025, devido à indisponibilidade de modelos com IDRS ≥ 5.50 , não poderá alegar evento imprevisível, para justificar a troca de marca/modelo.

A exigência de IDRS ≥ 7.00 nos editais mitiga riscos contratuais, obrigando os licitantes a planejar o fornecimento de equipamentos conformes às normas já válidas durante toda a vigência contratual. Essa especificação técnica elimina ambiguidades e assegura que a Administração receba bens alinhados aos padrões de eficiência energética vigentes, evitando litígios e penalidades.

4. VANTAGENS DA EXIGÊNCIA DE IDRS ≥ 7.00

A substituição da exigência de Selo A por IDRS ≥ 7.00 oferece os seguintes benefícios:

- **Padronização da Competição:** Elimina vantagens desiguais entre fabricantes e revendedores, garantindo que todos ofertem equipamentos com o mesmo nível de eficiência energética.
- **Garantia de Eficiência Energética:** Assegura a aquisição de equipamentos com o mais alto padrão de desempenho, reduzindo custos de energia e contribuindo para metas de sustentabilidade. Abaixo uma tabela comparativa do consumo dos splits cada um com sua eficiência:



ADVOGADOS

Capacidade (BTUs)	Consumo Mensal IDRS 5.5 (kWh)	Consumo Mensal IDRS 7.0 (kWh)
9000	174.1	136.8
12000	232.2	182.4
18000	367.6	288.8
24000	423.6	332.8
30000	619.1	486.4

- **Redução de Riscos Contratuais:** Minimiza a possibilidade de descumprimento contratual, pois os licitantes devem planejar o fornecimento de equipamentos conformes durante toda a vigência.
- **Alinhamento com o Mercado:** O mercado está preparado, com vários fabricantes oferecendo modelos compatíveis, conforme listas do INMETRO.

5. MITIGAÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS

- **Restrição de Competitividade:** A exigência de IDRS ≥ 7.00 não viola o princípio da competitividade (Art. 8º, Lei nº 14.133/2021), pois o mercado está adaptado, com múltiplos fornecedores oferecendo modelos conformes.
- **Impugnações ao Edital:** A fundamentação jurídica e técnica minimiza questionamentos, pois a exigência está alinhada às normas do INMETRO e aos princípios da Administração.
- **Soluções Alternativas:** Caso um licitante demonstre dificuldades excepcionais, a Administração pode avaliar a substituição de modelos, desde que atendam ou superem IDRS ≥ 7.00 (Art. 124, Lei nº 14.133/2021).

6. CONCLUSÃO

A exigência de IDRS ≥ 7.00 em licitações realizadas hoje, com vigência contratual ou ata de registro de preços que se estenda além de 31 de dezembro de 2025, é juridicamente fundamentada, tecnicamente viável e administrativamente necessária. Essa medida padroniza a competição, eliminando desigualdades entre fabricantes e revendedores, e garante a aquisição de equipamentos com a mais alta eficiência energética, em conformidade com as Portarias INMETRO nº 234/2020 e nº 269/2021.

A Administração Pública deve adotar essa especificação técnica nos editais, promovendo isonomia, economicidade, eficiência e interesse público, enquanto reduz riscos de descumprimento contratual e alinha as contratações às metas de sustentabilidade.



ADVOGADOS

7. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

8. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 13 de maio de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633